COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002250-69.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Bancários**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/01/2014 11:36:43 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA propõe ação contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO alegando que o contrato de financiamento representado por cédula de crédito bancário, firmado entre as partes, contém as seguintes cláusulas abusivas: cumulação de comissão de permanência com outros encargos; cobrança de ressarcimento por serviços de terceiros; cobrança de taxa de abertura de crédito; repasse de IOF; capitalização dos juros. Se não bastasse, houve ainda a cobrança de juros superiores aos contratados. Sob tal fundamento, pede a declaração de nulidade das cláusulas, afastando-se as cobranças abusivas, com a condenação do réu à repetição do indébito.

O réu foi citado e contestou alegando a legalidade da contratação e inexistência de qualquer abusividade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Quanto à alegação de que, na execução do contrato, foram cobrados juros superiores ao contratados, a postulação foi trazida por via inadequada. É que, nesse caso, para tutelar satisfatoriamente eventual direito da parte autora, deve ser movida a ação de prestação de contas, única apta à solução judicial de tal lide. Não haverá apreciação desta matéria.

Quanto à cobrança de ressarcimento por serviços de terceiros, inexiste abusividade. O ressarcimento vem expressamente autorizado pela Circular nº 3518/07, art. 1º, § único, III do Bacen: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil".

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que o ressarcimento de tais

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

atividades deveria ser tido como suportado pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido separadamente cobrar tais ressarcimentos ou custos, s.m.j. e com as vênias merecidas aos que a sustentam, não me parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo, a meu ver, princípio ou regra que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no "preço" (juros remuneratórios) ou em separado.

Indo adiante, trata-se de cláusulas contratuais que não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VIII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas em questão, pois foi resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Há de prevalecer a autonomia da vontade.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que a tarifa de "cadastro" e o pagamento de "emolumentos de registros" não se funda nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais.

Ademais, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1246622/RS que a cobrança dessas tarifas é plenamente válida, desde que prevista no contrato financeiro e desde que não haja manifesta abusividade.

Demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprio, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Com acerto, disserta Flávio Tartuce:

Para Clóvis do Couto e Silva, "Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres (A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 35). Em seguida, o saudoso professor gaúcho ensina que os "deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever da afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência" (A obrigação como processo, p. 113).

Todo o raciocínio acima se aplica ao repasse do IOF ao consumidor, procedimento legítimo e não-abusivo.

No concernente à TAC, decidiu o STJ que "a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No caso concreto, o contrato é anterior a 30.04.08, portanto válida a tarifa, e não se verifica qualquer abusividade em específico.

Indo adiante, verifica-se que a comissão de permanência foi mesmo cumulada com a multa, no contrato - fls. 25, cláusula 17.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa do

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

contrato e calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula nº 294).

Entretanto, o referido encargo não pode ser cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de bis in idem, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si.

Nesse sentido as Súmulas nº 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 369; AgRg no REsp 776.039/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 244; AgRg no REsp 874.200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398.

A respeito da capitalização dos juros, tem-se que os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Tem se sustentado que a Medida Provisória nº 2.170 apresentaria vício de origem pela não observância do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o artigo 1º de toda lei indicará o "objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação", sendo que a lei "não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Todavia, mesmo que a Medida Provisória incorra no vício mencionado, isso não significa que seja inválida ou ineficaz, pois o artigo 18 da Lei Complementar nº 95/98 é expresso ao dizer que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", ficando afastado, pois, este argumento.

No caso em tela, verificamos com clareza que a capitalização mensal foi prevista contratualmente, de modo que não há como se afastar o anatocismo.



COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para DECLARAR a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, devendo esta última ser afastada, e a comissão de permanência a ser cobrada deverá ser limitada à taxa dos juros remuneratórios contratada e calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00, observada a AJG.

P.RI.

Ibate, 09 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA